# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ONIX LORENZONI **Relator:** Deputado LUCAS GONZALEZ

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 3.165/2015, acatei sugestões de membros desta Comissão de modo a excluir a participação compulsória do Ministério Público no processo de deferimento pelo juiz de medidas protetivas ao denunciante. Dessa forma, os artigos 13 e 14 do substitutivo foram alterados para contemplar as sugestões propostas.

Por essa razão, vota-se pela aprovação do projeto de lei nº 3.165/2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUCAS GONZALEZ



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui medidas para proteção, compensação e incentivo às pessoas físicas e jurídicas que prestem informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público por meio da realização de denúncias aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

- §1° Subordinam-se ao regime desta Lei:
- I os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes
  Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- § 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções



sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Qualquer pessoa tem o direito de denunciar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

#### **CAPÍTULO II**

#### DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

- Art. 3º A denúncia será recebida por meio:
- I da ouvidoria pública do órgão ou entidade competente para a apuração do fato denunciado;
- II do membro do Ministério Público ou da autoridade policial, quando tratar-se de notícia crime; ou
- III do juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado às informações reveladas.
- Art. 4º A denúncia anônima não dará direito a medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública poderá promover diligências preliminares para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de informação apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.

#### CAPÍTULO III

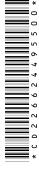
#### DO TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

- Art. 5º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia.
- § 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pelas unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º pelo prazo de



cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- § 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo sobre os dados pessoais do denunciante.
- § 3º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º que realizem tratamento de denúncia por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre a identificação e a data de acesso dos agentes públicos que acessem as denúncias.
- § 4º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º providenciarão a pseudonimização da denúncia para o posterior envio aos órgãos de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.
- § 5º Quando receberem denúncias cuja apuração não seja de competência do órgão ou entidade a que estejam vinculadas, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º poderão solicitar o consentimento do denunciante para encaminhamento da denúncia acompanhada dos seus elementos de identificação às autoridades competentes.
- Art. 6º O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.
- §1º Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º poderão enviar a denúncia para a área de apuração competente sem pseudonimização, de forma fundamentada, quando a análise prévia indicar que a identidade do denunciante é indispensável à apuração dos fatos e não houver indicativo de risco a sua pessoa.
- §2º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outras áreas de apuração competentes não implica a perda de sua natureza restrita.
- §3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de elementos de identificação dos denunciantes.



## **CAPÍTULO IV**

## DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- Art. 7º. Será assegurada ao denunciante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de denunciar, tais como violações à sua integridade física e de sua família, demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.
- § 1º Sem prejuízo da solicitação em juízo, o denunciante poderá solicitar administrativamente a adoção de medidas que assegurem o disposto no caput, na forma de regulamento.
- § 2º O denunciante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.
- Art. 8º Em caso de coação ou exposição a grave ameaça, o denunciante poderá solicitar a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.
- Art. 9º O denunciante poderá solicitar a aplicação de medidas preventivas contra retaliação à unidade ou autoridades a que se refere o art. 3º no ato da formulação da denúncia, na forma de regulamento.
- Art. 10 Os órgãos e entidades a que se refere o §1º do art. 1º deverão adotar ações de fortalecimento do canal de recebimento de denúncias e de prevenção a ações de retaliação ao ato de denunciar em seus programas de integridade.

#### **CAPÍTULO V**

## DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 11. O denunciante poderá ter direito à compensação quando sua colaboração for considerada relevante pelo juízo competente, observados os critérios dispostos em regulamento, desde que sua colaboração:

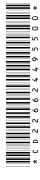


I –contribua efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1°; e

## II – possibilite:

- a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;
- c) o ressarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; ou
- d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.
- § 1º. O valor da compensação será equivalente a até 15% (quinze por cento) do valor total correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente relativos aos fatos revelados pelo denunciante, na forma de regulamento.
- § 2º O direito à compensação de que trata o caput deste artigo será exigível somente após o trânsito em julgado do processo, sendo arbitrado pelo juízo competente, ou pela autoridade competente, quando se tratar de processo apuratório administrativo.
- §3º Os órgãos e entidades a que se refere o §1º do art. 1º poderão estabelecer medidas de compensação financeira ou não financeira para aqueles que ofereçam informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.
- Art. 12. O pedido de compensação pela informação prestada deverá ser apresentado pelo seu autor em petição fundamentada e devidamente instruída, no bojo dos autos do processo penal, civil ou administrativo no qual os fatos oriundos da informação são apurados.

Parágrafo único. O pedido de compensação exporá os fundamentos de fato e de direito que ensejam seu pagamento e demonstrará a efetiva colaboração

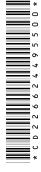


para o ressarcimento de danos, a restauração do patrimônio público ou a recuperação dos produtos e proveitos de ilícito, indicando as provas que evidenciam o direito à compensação.

#### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO JUDICIAL

- Art. 13. No curso de investigações, após manifestação das partes, o juiz decidirá a respeito de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.
- Art. 14. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, o juiz decidirá a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.
- § 1º Se a revelação de informação envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o art. 1º pelo próprio denunciante, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços no caso de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.
- § 2º O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.
- Art. 15. Em relação às medidas de proteção, constará na sentença do juiz:
- I o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do denunciante;
- II as medidas de proteção requeridas pelo denunciante e as efetivamente atendidas, suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas;
- III a inclusão do denunciante nos programas previstos na Lei nº 9.807, de13 de julho de 1999, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.
- Art. 16. O pagamento da compensação será determinado pelo juiz, devendo seu valor ser deduzido do montante total dos bens, direitos e valores totais efetivamente ressarcidos.



- § 1º O juiz determinará o cálculo do valor da compensação e ordenará o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.
- § 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento em nome do denunciante.
- § 3º Se necessário, o juiz determinará o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.
- § 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão ou entidade pública lesada ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só ocorrerá após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO VII**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 17. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.
- Art. 18. O art. 4°-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 4°-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de denunciar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público." (NR)
- Art. 19. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2022.